



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

**LEI Nº 992/95**  
de 07 de junho de 1995.

**CRIA O COSELHO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ROGÉRIO MIGOT, Vice-Prefeito em exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, Incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar o seu Regimento interno;
- XI - zelar para efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

XII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos , ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação à assistência e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão de recursos , bem como os ganhos reais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Seção II

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- 1 (um) representante titular da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- 1 (um) representante titular da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante titular da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - representante dos prestadores de serviço da área:

- 1 (um) representante de escolas especializadas;

III - representante(s) dos profissionais da área:

- 1 (um) representante dos assistentes sociais;

IV - dos usuários:

- 1 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento , com excessão da representação prevista no inciso III deste artigo.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente à respectiva representação, quando for o caso.
- II - do representante legal das entidades, nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.
- II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## **Seção II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestarão apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.


Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta dias) após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pelo cumprimento do objeto da presente Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da instalação do CMAS correrão por conta da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA , AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1995.**

  
ROGÉRIO MIGOT  
Vice-Prefeito em Exercício  
do Cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e publique  
em 07 de junho de 1995

  
DARCÍ REALI  
Sec. Mun. da Administração